



Câmara Municipal de Guararapes

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 263/2025

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARAPES, NA AV. MARECHAL FLORIANO, Nº 583, CENTRO NESTA CIDADE DE GUARARAPES/SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por VS Serviços de Construção Ltda – EPP, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por meio do qual a recorrente sustenta a nulidade do certame em razão de resposta a pedido de esclarecimento reputado intempestivo, alegando que tal resposta teria promovido alteração material do edital, com violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Embora o recurso tenha sido encaminhado aos demais licitantes, não houve apresentação de contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

II – DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA SUSCITADA

O recurso não merece provimento, uma vez que a matéria nele veiculada encontra-se preclusa.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo deve guardar correlação direta com o ato recorrido, que, no presente caso, consiste exclusivamente na decisão de habilitação/inabilitação dos licitantes, proferida após a fase própria.



Câmara Municipal de Guararapes

Todavia, a insurgência apresentada não se dirige contra os fundamentos da inabilitação, mas sim contra:

- resposta a pedido de esclarecimento; e
- suposta modificação do edital ocorrida em momento anterior à fase de habilitação.

Eventual inconformismo quanto ao teor de esclarecimentos prestados pela Administração deveria ter sido manifestado oportunamente, por meio de:

- impugnação ao edital; ou
- questionamento administrativo antes do encerramento da fase correspondente.

Ao somente suscitar a questão após a consolidação da fase de habilitação, a recorrente operou a preclusão administrativa, não sendo admissível o reexame de matéria pretérita nesta fase procedimental.

III – DOS LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a utilização do recurso administrativo como sucedâneo de impugnação tardia ao edital, tampouco como meio para rediscutir atos preparatórios já superados pelo procedimento.

Assim, não cabe ao Agente de Contratação, nesta fase, apreciar suposta irregularidade em resposta a pedido de esclarecimento não oportunamente impugnada, quando o ato recorrido limita-se à habilitação/inabilitação dos licitantes.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA APTA A ENSEJAR REABERTURA DE PRAZOS

(art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)



Câmara Municipal de Guararapes

Ainda que superada a preliminar de preclusão — o que se admite apenas por argumentar — não assiste razão à recorrente quanto à alegada nulidade do certame.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, somente as alterações do edital que impactem a formulação das propostas impõem a necessidade de:

- republicação do instrumento convocatório; e
- reabertura dos prazos originalmente fixados.

No caso concreto, a resposta ao pedido de esclarecimento:

- não alterou o objeto da contratação;
- não modificou critérios de julgamento;
- não interferiu em condições econômicas, quantitativos, prazo de execução ou parâmetros técnicos de avaliação das propostas;
- tampouco influenciou a elaboração das propostas comerciais.

Eventual ajuste interpretativo quanto ao momento de apresentação de documentos relacionados à execução contratual não se confunde com alteração editalícia relevante, nos termos do art. 55, § 1º, por não afetar a competitividade nem a igualdade de condições entre os licitantes na fase de apresentação das propostas.

Dessa forma, não se caracteriza hipótese legal de reabertura de prazos ou nulidade do certame.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A recorrente não demonstrou prejuízo concreto, limitando-se a alegações genéricas de ofensa à isonomia.

Consoante entendimento pacífico dos Tribunais de Contas, não se decreta nulidade sem comprovação de dano efetivo, devendo prevalecer os princípios da:



Câmara Municipal de Guararapes

- instrumentalidade das formas; e
- conservação dos atos administrativos, em prestígio ao interesse público.

VI – CONCLUSÃO

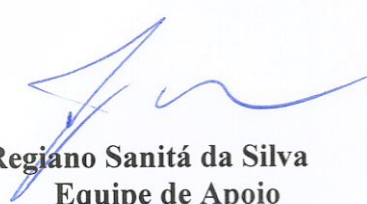
Diante do exposto, o **Agente de Contratação** decide:

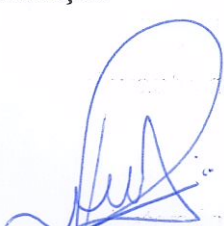
1. **CONHECER do recurso**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão:
 - da **preclusão da matéria suscitada**;
 - da **inadequação da via recursal eleita**;
 - e da **inexistência de alteração editalícia relevante**, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Encaminhe-se a presente decisão à **Autoridade Superior** para fins de **ratificação**, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Guararapes, em 29 de dezembro de 2025.


ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Agente de Contratação


Regiano Sanitá da Silva
Equipe de Apoio


Pablo Fernando de Mato
Equipe de Apoio